SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216418 - SC (2025/0201094-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	NOVA SERRANA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDERLE - SC015055
		MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. IRPJ E CSLL. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS A TERCEIROS. ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O recurso especial, no ponto em que aponta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não delimita em que consistiriam as omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do acórdão recorrido, nem a relevância de seu exame, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais, bastando o acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica), independentemente da disponibilidade financeira.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com essa orientação, incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59538839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b5ce77a0-4127-4b08-8ee9-bb9ecc49f9ba

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b5ce77a0-4127-4b08-8ee9-bb9ecc49f9ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216418 - SC (2025/0201094-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	NOVA SERRANA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDERLE - SC015055
		MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. IRPJ E CSLL. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS A TERCEIROS. ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O recurso especial, no ponto em que aponta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não delimita em que consistiriam as omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do acórdão recorrido, nem a relevância de seu exame, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais, bastando o acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica), independentemente da disponibilidade financeira.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com essa orientação, incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOVA SERRANA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão

Documento eletrônico VDA59047116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a7f308c9-f55b-4a94-9eb5-42f2f63a8890

proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 5011140-04.2023.4.04.7206/SC, assim ementado (fl. 161):

> MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IRPJ E CSLL. PRETENDIDO AFASTAMENTO EM CASO DE TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS. CONTINGÊNCIA QUE RESPEITA EXCLUSIVAMENTE ÀS RELAÇÕES DO CONTRIBUINTE COM O SUJEITO ATIVO DO ICMS, NADA INFLUINDO NA INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS FEDERAIS. DENEGAÇÃO DO WRIT.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 185-187).

Nas razões do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil – nulidade por omissão, em razão do não enfrentamento, pelo acórdão recorrido e pela decisão integrativa dos embargos de declaração, dos argumentos e dispositivos suscitados.

b) arts. 1º da Lei n. 7.689/1988, 57 da Lei n. 8.981/1995, 25, §2º, inciso II, da Lei n. 87/1996, 43 e art. 44 do CTN – a transferência de créditos acumulados de ICMS é mecanismo legítimo de efetivação da não cumulatividade, não configurando receita ou renda tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de modo que submetê-la à incidência desses tributos esvazia a finalidade da norma.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 248-257.

Recurso extraordinário interposto às fls. 222-238, com juízo positivo de admissibilidade à fl. 262.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 264).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 283-285, opinando pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: REsp n. 2.077.574/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59047116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a7f308c9-f55b-4a94-9eb5-42f2f63a8890

1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

No mérito, sustenta a recorrente que a transferência a terceiros de créditos acumulados de ICMS constitui mecanismo legítimo de efetivação da não cumulatividade do imposto estadual, traduzindo mera recuperação de custo, e não receita ou renda, razão pela qual não poderia compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de esvaziamento da finalidade do art. 25, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 87/1996, com afronta aos arts. 43 e 44 do CTN, ao art. 1º da Lei n. 7.689/1988 e ao art. 57 da Lei n. 8.981/1995.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 159/160):

> Para a incidência do IRPJ e da CSLL basta a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, constitutiva de acréscimo patrimonial, conforme está no artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN).
>
> No caso do impetrante, a acumulação de créditos de ICMS implica a aquisição de renda ou acréscimo patrimonial, o que lhe propicia, inclusive, ceder onerosamente a terceiros esses créditos, como noticia na petição inicial, e é permitido pela legislação em vigor.
>
> [...]
>
> Tal contingência, contudo, diz respeito às relações do próprio impetrante com o sujeito ativo do ICMS, nada influindo na incidência do IRPJ e da CSLL, de modo que o afastamento desses tributos federais só poderia ocorrer mediante isenção, estabelecida por lei federal.

A pretensão não merece acolhida. Consoante o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, bastando, para tanto, o acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica), independentemente de a renda se tornar efetivamente disponível (disponibilidade financeira).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, devendo ser tributada regularmente, sendo indiferente às restrições ao uso dos créditos adquiridos, inclusive aos óbices à sua transferência a terceiros. Esse entendimento afasta a premissa da recorrente, de que o resultado da cessão dos créditos não traduziria acréscimo patrimonial, mas simples recuperação de custo.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS. "AQUISIÇÃO DA

Documento eletrônico VDA59047116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a7f308c9-f55b-4a94-9eb5-42f2f63a8890

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS". INCLUSÃO DO SALDO CREDOR DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à inclusão do saldo credor de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Tribunal possui precedentes no sentido de que a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", devendo ser tributada regularmente, sendo indiferente às restrições do uso dos créditos adquiridos, entendimento que deve ser aplicado a estes autos, tal como fez o Tribunal de origem. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

3. Agravo interno conhecido e não provido. (AgInt no AREsp n. 1.508.782/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - grifo acrescido)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E CSLL. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL.

1. No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou: "Por conseguinte, a homologação da compensação é o marco temporal a evidenciar a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, de modo a caracterizar o fato gerador do IRPJ e da CSLL".

2. A decisão proferida pela Corte a quo está em dissonância da jurisprudência do STJ, firme no sentido de que "o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN)" (REsp 859.322/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6.10.2010).

3. Com efeito, à luz do art. 43 do CTN, este eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a disponibilidade econômica e jurídica se opera com o trânsito em julgado da sentença favorável ao contribuinte, porquanto "não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda" (REsp 983.134/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 17.4.2008).

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.068.360/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023 - grifo acrescido)

No mesmo sentido, inclusive em mandado de segurança e abrangendo expressamente a transferência a terceiros como forma de aproveitamento dos créditos acumulados de ICMS: AgRg no REsp n. 1.470.549/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015; e AgRg no REsp n. 1.266.868/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 10/5/2013, este último precedente adotado pelo próprio acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59047116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a7f308c9-f55b-4a94-9eb5-42f2f63a8890

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a7f308c9-f55b-4a94-9eb5-42f2f63a8890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.216.418 / SC

Número Registro: 2025/0201094-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50111400420234047206

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOVA SERRANA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO ANDERLE - SC015055
	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:03
Código de Controle do Documento: 694f3957-ce11-4402-9e36-32de493a4b5e